



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13726.000668/2008-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.117 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente IURI LACERDA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. PRAZO: 30 DIAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário” (Súmula CARF n. 9).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 25/26) interposto em 15 de junho de 2011 contra o acórdão de fls. 19/20, do qual o Recorrente teve ciência em 07 de junho de 2011 (fl. 43 – numeração digital), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação apresentada à notificação de lançamento de fls. 02/04, por intempestividade.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA.

A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Impugnação Não Conhecida.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 19).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 25/26, alegando mudança de endereço anteriormente à data do recebimento da Notificação de Lançamento via postal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrida não conheceu da impugnação apresentada pelo Recorrente em virtude de sua intempestividade, considerando válida a intimação do auto de infração feita via postal (fl. 17), nos termos do artigo 23, *caput*, inciso II e § 2.º, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Da análise do pedido de reconhecimento da tempestividade da impugnação, depreende-se o entendimento de que, deixando o contribuinte de proceder à comunicação, no prazo legal, ao órgão competente, da alteração de endereço, impõe-se, por consequência, a

validade da intimação encaminhada e recebida no seu domicílio fiscal. É o que dispõe o art. 23, II e § 4º, I, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

(...)"

Aliás, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é mansa e pacífica no sentido de reconhecer a validade da intimação entregue no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que não tenha sido recebida pessoalmente por este. É o que se extrai da Súmula CARF n. 9, *in verbis*:

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Como informou o próprio Recorrente, este não comunicou seu novo endereço ao órgão competente antes de ser notificado do lançamento de ofício:

"Inicialmente, esclarece que o Recorrente não foi cientificado na data de 20/08/2008 como mencionado no relatório, visto que nesta data o mesmo já não residia mais no endereço do qual (sic) foi entregue a notificação, qual seja, Avenida Dr. Resende Ribeiro, 46 - apto. 304 - Betim, sendo esta provavelmente recebida por outra pessoa, mas não pelo Recorrente" (fl. 25-v) (grifou-se).

Afirma o Recorrente que, em 04 de agosto de 2008, mudou-se do endereço onde foi entregue a intimação, tendo providenciado a atualização de seu endereço junto à Receita Federal apenas em 02 de outubro de 2008 (fl. 25-v).

Dessa forma, entregue e recebida em 20 de agosto de 2008, data anterior à atualização do endereço pelo Recorrente, a intimação é plenamente válida.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dá sustentação ao posicionamento ora defendido, conforme demonstram as ementas dos seguintes acórdãos:

"DOMICÍLIO FISCAL - Considera-se domicílio fiscal eleito pela pessoa física o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ela fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

NOTIFICAÇÃO - VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - VALIDADE - Considera-se válida a correspondência fiscal

enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, através da declaração de rendimentos, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, se o contribuinte não informou a alteração de seu endereço junto à repartição fiscal” (Processo nº 13889.000105/2001-51, Recurso nº 155011, Acórdão nº 196-00005, Relator Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Data 08/09/2008).

"IRPF - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a notificação de lançamento encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos pessoa física, se não informou ele a alteração de seu endereço junto à repartição fiscal.

IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio. (...)" (Processo nº 10880.013484/94-04, Recurso nº 14.161, Acórdão nº 104-16131, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, Data 19/03/1998).

"IRPF - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a notificação encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos pessoa física, se não informou ele a alteração de seu endereço junto à repartição fiscal. (...)" (Processo nº 10935.001097/95-89, Recurso nº 13.132, Acórdão nº 104-16116, Relator Conselheiro Romeu Moraes da Silva, Data 19/03/1998).

As alegações trazidas no recurso não podem prosperar, porquanto deixara o contribuinte de proceder à comunicação, no prazo legal, ao órgão competente, de alteração do endereço, impondo-se, por consequência, a validade da intimação encaminhada e recebida no seu domicílio fiscal.

Desta forma, tendo sido respeitado o disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, nada há que invalide a intimação, motivo pelo qual, no caso, a impugnação deveria ter sido apresentada até 19 de setembro de 2008 (30 dias após a intimação, que no caso ocorreu em 20 de agosto de 2008), o que não foi feito.

Sendo intempestiva, portanto, a impugnação protocolada no dia 08 de outubro de 2008, o presente recurso deve ser improvido.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Processo nº 13726.000668/2008-89
Acórdão n.º **2101-002.117**

S2-C1T1
Fl. 48



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 13/03/2013 17:49:49.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 13/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 20/03/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 13/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0919.14505.64CH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C5FC9C3D5A114CFB9D9AB11A240518BD664CF4E0